



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**10ª Vara Cível**

**Processo nº 0818145-68.2017.8.12.0001**

**Ação: Embargos À Execução/PROC**

**Embargante: SINDIJUS/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**

**Embargado: Rocha & Rocha Advogados Associados S.S**

*Vistos,*

Segundo o disposto no art. 919 e § 1º do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas *"o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"*.

O dispositivo em comento remete ao art. 300 do mesmo diploma legal, a estabelecer que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que verifico presentes no caso em apreço.

Isso porque, de acordo com as razões expostas pela embargante, existem óbices que desconstituem o próprio título que lastreia a execução apensa, pois, sem olvidar os critérios utilizados para o cálculo da dívida, que também é objeto de questionamento, há oposição quanto regularidade formal e material do título, consubstanciada em suposto descumprimento de normas estatutárias e contratuais.

Ademais, há latente discrepância entre os valores cobrados e aqueles que a embargante entende devidos, sendo que estes, de acordo com a exposição feita à inicial, já se encontra devidamente garantido em execução movida perante a Vara de Fazenda Pública de Campo Grande / MS.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**10ª Vara Cível**

Desse modo, **concedo o efeito suspensivo** para determinar o sobrestamento da execução em relação ao embargante, salientando-se que *"A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens"* (§ 5º).

Intime-se o embargado, via DJe, para, em quinze dias e querendo, manifestar-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

***Sueli Garcia Saldanha***  
**Juíza de Direito**